

Submódulo 5.2

Execução de intervenções

Operacional

Revisão	Motivo da revisão	Data de aprovação
2020.12	Resolução Normativa nº 903/2020	08/12/2020

Nome	Submódulo	Tipo	Revisão	Vigência
Execução de intervenções	5.2	Operacional	2020.12	01/01/2021

ÍNDICE

1.	EXECUÇÃO DE INTERVENÇÕES	3
2.	REFERÊNCIAS	4
3.	ANEXOS	4

Nome	Submódulo	Tipo	Revisão	Vigência
Execução de intervenções	5.2	Operacional	2020.12	01/01/2021

1. EXECUÇÃO DE INTERVENÇÕES

1.1. O Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS supervisiona e controla a Rede de Operação para o início de uma intervenção, em conformidade com o Submódulo 4.2 – Programação de intervenções em instalações da Rede de Operação e o Submódulo 2.5 – Critérios para operação, coordenando e supervisionando a execução pelo agente.

1.1.1. O processo de execução de intervenções abrange:

(a) a liberação e o acompanhamento:

- (1) de todas as intervenções programadas, constantes no Programa Diário de Intervenções consolidado (PDI) do Programa Diário de Operação (PDO), a serem executadas em tempo real;
- (2) das intervenções de urgência solicitadas, conforme definido no Submódulo 4.2, que não foram consideradas no horizonte de preparação do PDI;
- (3) das intervenções aprovadas em tempo real;
- (4) das intervenções em recursos de comunicação de voz e de dados de instalações da Rede de Operação; e
- (5) as intervenções em recursos de supervisão e controle de equipamentos em instalações da Rede de Supervisão, cujos critérios de definição são estabelecidos no Submódulo 2.1 – Definição das redes do Sistema Interligado Nacional;

(b) a interrupção da intervenção em função da necessidade premente daquele equipamento ou linha de transmissão para a segurança da operação do sistema; e

(c) a reintegração dos equipamentos e linhas de transmissão após a conclusão da intervenção.

1.1.2. As equipes de tempo real dos centros de operação do ONS tratam as intervenções de urgência ao longo da jornada diária, solicitadas a partir das 15h00min do último dia útil anterior à data pretendida, ou em final de semana e feriados.

1.1.3. Durante o período de ponta de carga do Sistema Interligado Nacional (SIN), compreendido entre as 17h e 22h, referenciado ao horário de Brasília, as manobras em equipamentos são realizadas conforme os critérios definidos no Submódulo 2.5.

1.2. O agente de operação comunica, em tempo real, as intervenções classificadas como intervenções Tipo 4, conforme Submódulo 4.2, ao centro de operação do ONS com o qual o agente se relaciona.

1.2.1. Em função das condições da Rede de Operação, na ocasião, os centros de operação do ONS podem vetar a realização dessas intervenções, informando ao agente e registrando em sistema específico os motivos para tal negativa.

1.3. O agente executa a intervenção autorizada e, após conclusão dos trabalhos, a equipe de manutenção do agente de operação aguarda, no local, a reenergização do equipamento ou da linha de transmissão. Quando, por conveniência operacional, não for possível a sua reenergização imediata, a equipe de manutenção pode, a critério do agente, ser liberada.

1.3.1. Nenhuma intervenção na Rede de Operação pode ser iniciada pelo agente de operação sem que as equipes de tempo real do ONS deem sua prévia autorização em tempo real, exceto quando se tratar de ações emergenciais para a preservação da segurança de pessoas e instalações.

Nome	Submódulo	Tipo	Revisão	Vigência
Execução de intervenções	5.2	Operacional	2020.12	01/01/2021

1.3.2. Toda intervenção realizada em instalações do SIN é de responsabilidade integral do agente proprietário da instalação, no que se refere à execução do serviço e à segurança das pessoas e dos equipamentos envolvidos, incluindo a qualificação dos seus executores, próprios ou terceirizados, para a estrita observância aos Procedimentos de Rede.

1.3.3. Caso ocorra desligamento automático durante intervenção em equipamentos ou linhas transmissão energizados, o agente de operação solicitante da intervenção observa o que está previsto nos seus procedimentos específicos de segurança preestabelecidos. Estes procedimentos referem-se à segurança de instalações, e sua definição é responsabilidade do agente de operação.

1.3.4. A reintegração de equipamentos ou linha de transmissão ao sistema, independentemente do motivo, deve ser precedida de autorização do centro de operação do ONS ao qual cabe controlar as condições em que o equipamento ou linha de transmissão é reintegrado ao sistema.

1.3.4.1. O agente de operação informa ao ONS eventuais alterações de limites, restrições ou modernização operacionais, resultantes da intervenção.

1.3.4.2. Caso a reintegração do equipamento ou linha ocorra no horário de ponta, o centro de operação do ONS avalia os riscos de efetuar a reenergização de equipamento e linha de transmissão nesse horário e os riscos de postergá-la, em atendimento aos critérios para a reenergização estabelecidos no Submódulo 2.5.

1.4. Na execução do PDI, os centros de operação do ONS, registram os desvios ocorridos com o não cumprimento das recomendações operativas para as intervenções na Rede de Operação e os respectivos motivos.

1.5. O ONS pode reprogramar, prorrogar, cancelar, paralisar ou suspender intervenções na Rede de Operação, em função da segurança, da integridade do sistema ou de outras necessidades da operação do sistema. Nesse caso, o ONS encaminha aos agentes envolvidos esclarecimentos relativos a tais decisões.

1.5.1. O ONS registra como reprogramação de intervenção qualquer alteração no PDI executada em tempo real, antes do início ou durante a execução da intervenção, em função de mudanças nas condições operacionais do sistema e de decisões tomadas pelas equipes de tempo real do ONS.

1.5.1.1. O registro da reprogramação contém os motivos, os horários de alteração, os agentes envolvidos, os executores e as repercussões sobre a operação da Rede de Operação.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Não há referências neste documento.

3. ANEXOS

3.1. Não há anexos neste documento.